



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 344/2021 - GAB

Em 23 de junho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Vanderlan Moraes da Hora

MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Projeto de Lei 041/2021**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos o Projeto de Lei nº 041/2021, e sua respectiva Mensagem, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664

Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Vanderlan Moraes da Hora

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

Rio das Ostras – RJ.

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 041 DE 22 DE JUNHO DE 2021

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Através da presente MENSAGEM, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei, que "Institui o Plano de Diretrizes para a Mobilidade Urbana de Rio das Ostras, estabelece diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica".

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, no Capítulo II, da Política Urbana, mais precisamente nos artigos 182 e 183, estabelece que os municípios têm competências e atribuições próprias para executar a política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A execução do planejamento urbano no Brasil nos últimos anos passou por um significativo processo de crescimento, impulsionado pela promulgação do estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001, que tornou obrigatória a elaboração dos planos diretores municipais para as cidades com mais de 20.000 habitantes no País.

Uma série de legislações complementares previu também a obrigatoriedade de construção de planos urbanísticos setoriais. Nesse contexto destacam-se as Leis Federais nº 11.124/2005 e nº 11.445/2007 que tratam respectivamente sobre os Planos Locais de Habitação de Interesse Social e os Planos Locais de Saneamento Básico.

Recentemente, e de forma complementar às Leis supracitadas, foi promulgada a Lei Federal nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, e tornou obrigatória a elaboração dos Planos Locais de Mobilidade Urbana, e a Lei Federal nº 13.683/2018 expressa em seu art. 24, § 4º que os municípios que não tenham o Plano de Mobilidade Urbana ficarão impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana.

A obrigação, voltada a todos os municípios que devem elaborar plano diretor, visa promover um esforço especial por parte dos gestores públicos para o tratamento de questões ligadas aos deslocamentos nas cidades como a acessibilidade universal, o incentivo à utilização do transporte público e não motorizado, a preservação do meio ambiente natural através da diminuição da emissão de poluentes, dentre outros aspectos.

A Lei Orgânica do nosso Município, de 09 de junho de 1994, preconiza que o planejamento municipal deverá orientar-se por princípios básicos de complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais; de respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

O Município deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito, conforme o que preconiza o Art. 44 da Lei Complementar nº 004/2006 – Plano Diretor.

Considerando que é necessária a aprovação, por Lei Municipal, do Plano de Mobilidade Urbana para que o Município se credencie a receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana, conforme orientações do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Assim, entendemos ser de sumo interesse para o Município a aprovação do presente projeto, motivo pelo qual submeto para aprovação.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos protestos de alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, 22 de junho de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 041 /2021

INSTITUI O PLANO DE DIRETRIZES PARA A MOBILIDADE URBANA DE RIO DAS OSTRAS - PDMURO, ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O ACOMPANHAMENTO E O MONITORAMENTO DE SUA IMPLEMENTAÇÃO, AVALIAÇÃO E REVISÃO PERIÓDICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica, e em consonância ao compromisso com o desenvolvimento das funções sociais da cidade, estabelecido no Art. 182 da Constituição Federal,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Institui o Plano de Diretrizes para a Mobilidade Urbana de Rio das Ostras – PDMURO, estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, constante do Anexo Único desta Lei, que estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, com o objetivo de efetivar a Política Municipal de Mobilidade Urbana,

§ 1º O PDMURO tem por finalidade orientar as ações do Município de Rio das Ostras no que se refere aos modos, aos serviços e à infraestrutura viária e de transporte que garantem os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território, atendendo às necessidades atuais e futuras.

§ 2º No sentido de aperfeiçoar as condições de mobilidade urbana, o Município de Rio das Ostras priorizará a adequação do planejamento, ordenamento, gestão, operação e fiscalização da circulação urbana, atuando em cooperação com entidades públicas e privadas, respeitando as políticas ambientais, do uso e ocupação do solo, do desenvolvimento econômico e da redução das desigualdades sócio espaciais.

Art. 2º O PDMURO guarda compatibilidade com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, suas alterações posteriores, regulamentos e normas e, com a Lei Complementar nº 004/2006 – Plano Diretor Municipal e suas alterações posteriores.

Seção I

Dos Conceitos e Definições

Art. 3º Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

- I. **ACESSIBILIDADE:** possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

- II. **ACESSIBILIDADE UNIVERSAL:** condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, respeitando-se a legislação em vigor;
- III. **ACESSÍVEL:** espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa.
- IV. **BICICLETÁRIO:** local destinado ao estacionamento de bicicletas por períodos de longa duração, com controle de acesso e grande número de vagas, podendo ser público ou privado;
- V. **CALÇADA** - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;
- VI. **CICLOFAIXA:** espaço destinado à circulação de bicicletas, contíguo à pista de rolamento de veículos, sendo dela separado por pintura e/ou dispositivos delimitadores;
- VII. **CICLOVIA:** espaço destinado à circulação exclusiva de bicicletas, segregado da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;
- VIII. **CICLORROTA:** via local compartilhada com veículos automotores, que complementa a rede de ciclovias e ciclofaixas, sem segregação física;
- IX. **DESENHO UNIVERSAL:** concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.
- X. **DIVISÃO MODAL:** divisão proporcional de total de viagens realizadas pelas pessoas e cargas entre os diferentes modos de viagem e meios de transporte – repartição intermodal do tráfego;
- XI. **ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV:** é o conjunto de pesquisas, análises e diagnósticos das prováveis ou evidentes consequências esperadas de projetos que possam afetar a qualidade de vida da vizinhança pela produção de ruído, trânsito excessivo, poluição, etc., cabendo à população afetada aprová-lo preliminarmente;
- XII. **FAIXA EXCLUSIVA:** faixa(s) exclusiva(s) destinada(s) à circulação dos veículos de transporte coletivo de forma segregada, dispondo de delimitação física que a(s) separa do tráfego geral, com sinalização de regulamentação específica;
- XIII. **LOGRADOURO PÚBLICO:** espaço livre, destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecido pela municipalidade, tendo como elementos básicos o passeio público e a pista de rolamento;
- XIV. **MALHA VIÁRIA:** o conjunto de vias do Município;
- XV. **MOBILIDADE URBANA:** conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

- XVI.** MODOS DE TRANSPORTE MOTORIZADOS: modalidades que utilizam veículos automotores;
- XVII.** MODOS DE TRANSPORTE NÃO MOTORIZADOS: modalidades que utilizam esforço humano ou tração animal;
- XVIII.** PARACICLO: local destinado ao estacionamento de bicicletas por períodos curtos ou médios, de pequeno porte, sem controle de acesso, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto;
- XIX.** ESTACIONAMENTO ROTATIVO: estacionamento público ou privado, integrado ao sistema de transportes urbanos;
- XX.** PASSEIO: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;
- XXI.** PEDESTRE: todo aquele que utiliza vias urbanas, passeios e travessias a pé ou em cadeira de rodas;
- XXII.** PISTA DE ROLAMENTO: é a parte da caixa de rua destinada à circulação dos veículos;
- XXIII.** POLÍTICA TARIFÁRIA: política pública que envolve critérios de definição de tarifas dos serviços públicos, precificação dos serviços de transporte coletivo, individual e não motorizado, assim como da infraestrutura de apoio;
- XXIV.** POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA: conforme o Cadastro Único promovido pelo Governo Federal, é formada por famílias que cujos membros ganham até meio salário mínimo ou até três salários mínimos de renda familiar mensal total;
- XXV.** TRANSPORTE COMERCIAL COLETIVO: serviço de transporte de passageiros não abertos ao público em geral, para a realização de viagens com características operacionais específicas;
- XXVI.** TRANSPORTE COMERCIAL INDIVIDUAL: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas;
- XXVII.** TRANSPORTE INTEGRADO: modo de serviço de transporte no qual o usuário paga apenas uma tarifa na entrada no sistema e pode pegar conexões entre diferentes rotas sem pagar uma taxa extra;
- XXVIII.** TRANSPORTE MOTORIZADO INDIVIDUAL: meio de transporte utilizado para a realização de viagens individualizadas;
- XXIX.** TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO: serviço público de transporte de passageiros aberto a toda a população, mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público;
- XXX.** TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos ou que integrem a mesma região metropolitana;
- XXXI.** TRANSPORTE URBANO DE CARGAS: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

2



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO**

- XXXII.** VAGA: espaço destinado à paragem ou ao estacionamento de veículos;
- XXXIII.** VIA: superfície por onde transitam veículos e pessoas;
- XXXIV.** VIAS ARTERIAIS: aquelas caracterizadas por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade ou dentro de uma determinada região de mobilidade;
- XXXV.** VIAS COLETORAS: vias que servem de ligação entre as vias estruturadoras;
- XXXVI.** VIAS ESTRUTURADORAS: são eixos viários urbanos, interurbanos e entre bairros do Município, que servem como suporte de circulação dos meios de transporte no Município;
- XXXVII.** VIAS LOCAIS: aquelas caracterizadas por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Seção I

Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos Gerais

Art. 4º O Plano de Diretrizes para a Mobilidade Urbana de Rio das Ostras - PDMURO obedece aos seguintes princípios:

- I.** acessibilidade urbana;
- II.** desenho universal;
- III.** desenvolvimento urbano sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- IV.** equidade no acesso e no uso dos espaços públicos;
- V.** equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- VI.** eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- VII.** gestão democrática e controle social do planejamento;
- VIII.** redução dos custos da infraestrutura urbana;
- IX.** segurança nos deslocamentos das pessoas;
- X.** justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- XI.** equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- XII.** eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 5º O Plano de Diretrizes para a Mobilidade Urbana de Rio das Ostras - PDMURO orienta-se pelas seguintes diretrizes:

- I.** priorizar os modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transportes público sobre o transporte individual motorizado;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

- II. integrar os modos e serviços de transporte urbano;
- III. mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- IV. priorizar os projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano sustentável e integrado;
- V. integrar a política metropolitana para assegurar melhores condições de mobilidade, acessibilidade e conectividade em todo espaço urbano;
- VI. incentivar o desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
- VII. buscar alternativas de financiamento para as ações necessárias à implementação do PDMURO.

Art. 6º O Plano de Diretrizes para a Mobilidade Urbana de Rio das Ostras – PDMURO, possui como objetivos específicos:

- I. reduzir participação do modal motorizado individual;
- II. estimular a utilização de modos de transporte coletivos e os não motorizados;
- III. promover a intermodalidade entre os sistemas, através da conexão da malha viária e suporte à locomoção de bicicletas no transporte coletivo, visando à redução dos custos dos deslocamentos, principalmente à população de baixa renda;
- IV. realizar a gestão do sistema ciclo viário integrado aos demais componentes da mobilidade urbana;
- V. difundir o conceito de mobilidade urbana sustentável, através da realização de ações educativas que propaguem o uso dos meios de transporte não motorizados;
- VI. implantar zonas de baixa velocidade, mediante estudo prévio, a partir de ações de moderação de tráfego;
- VII. implementar o Plano Municipal de Circulação Viária e Transportes;
- VIII. elaborar um Plano Municipal de Infraestrutura e Equipamentos Acessíveis;
- IX. elaborar um Plano Municipal de Infraestrutura Cicloviária;
- X. promover a melhoria contínua dos serviços, equipamentos e instalações relacionadas à mobilidade;
- XI. atualizar a análise sobre as estruturas de mobilidade existentes;
- XII. consolidar a gestão democrática e participativa como instrumento de garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA - PDMURO

Seção I

Do conteúdo do PDMURO

Art. 7º O Plano de Diretrizes para a Mobilidade Urbana de Rio das Ostras – PDMURO, contempla:

- I. os objetivos estratégicos coerentes com os princípios e as diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana;
- II. os indicadores de desempenho e de monitoramento do sistema de mobilidade urbana de transporte público;
- III. ações e medidas para alcançar as diretrizes estabelecidas pela política nacional de mobilidade urbana;
- IV. As recomendações de estudos e projetos específicos para as infraestruturas destinadas aos modos de transporte não motorizados;
- V. os serviços de transporte coletivo em suas diversas escalas;
- VI. o sistema viário em conformidade com o mapa de hierarquização previsto no PDMURO ou na legislação municipal vigente;
- VII. a garantia de acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- VIII. a garantia da equidade social, por meio de política tarifária, com vistas a ampliar a mobilidade da população de baixa renda, especialmente no que se refere ao módulo de transporte coletivo;
- IX. a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados, incluindo medidas que permitam minimizar os conflitos intermodais;
- X. a operação e o ordenamento do transporte de carga na infraestrutura viária, de forma a compatibilizar a movimentação de passageiros com a distribuição das cargas, respeitando e garantindo o seu espaço de circulação de forma eficiente e eficaz no espaço urbano;
- XI. política de estacionamento integrada às diretrizes do planejamento urbano municipal, que contribua para a racionalização da matriz de transportes do Município e defina as áreas de estacionamentos integrados ao sistema de transportes urbanos;
- XII. identificação dos meios institucionais que assegurem a implantação e a execução do planejamento da mobilidade urbana.

Seção II

Dos Objetivos Estratégicos

Art. 8º O Plano de Diretrizes para a Mobilidade Urbana de Rio das Ostras – PDMURO, contempla os seguintes objetivos estratégicos:

- I. estruturar caminhos e acessibilidade para pedestres;
- II. estimular a utilização do transporte ciclovitário;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

- III. tornar o transporte coletivo mais atrativo, competitivo e sustentável, promovendo a redução do uso do transporte motorizado individual;
- IV. promover a estruturação do sistema viário para melhor circulação, fluidez e segurança do tráfego;
- V. promover a educação no trânsito;
- VI. promover alteração na prioridade das intervenções da mobilidade urbana, estimulando modos de transporte não motorizados e coletivos;
- VII. tornar através da estruturação da mobilidade urbana, uma cidade mais humana e sustentável;
- VIII. tornar a mobilidade urbana um fator de inclusão social, qualidade de vida e competitividade econômica;
- IX. promover a intermodalidade de modos de transporte;
- X. promover a manutenção e melhoria contínua de serviços, equipamentos e infraestruturas relacionados à mobilidade urbana.

Art. 9º Para o atendimento dos objetivos estratégicos estabelecidos no art. 8º, desta Lei, o Plano de Diretrizes para a Mobilidade Urbana de Rio das Ostras – PDMURO, estabelecerá metas de curto, médio e longo prazo, cuja observância deverá ser monitorada, por Comissão Multidisciplinar, de caráter permanente.

Art. 10 A Comissão que trata o artigo anterior deverá ser constituída, obrigatoriamente no prazo de 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei, composta por representantes do Poder Público e sociedade civil, com as seguintes pastas:

- I. educação;
- II. executivo de trânsito;
- III. meio ambiente;
- IV. segurança;
- V. transporte e mobilidade;
- VI. turismo;
- VII. urbanismo.

§ 1º Os representantes da sociedade civil serão indicados por suas entidades oficiais de representação.

§ 2º A Comissão deverá se articular com a sociedade civil organizada, os conselhos municipais, o Poder Legislativo e as entidades de ensino e pesquisa, bem como dar suporte ao desenvolvimento dos trabalhos do Conselho Gestor da Mobilidade Urbana de Rio das Ostras, a ser instituído.

§ 3º Após a nomeação dos membros, a Comissão deverá se reunir e elaborar seu Regimento Interno de forma a viabilizar o atendimento ao parágrafo anterior e a implementação do monitoramento de que trata o artigo 9.

Art. 11 Com vistas a atingir o objetivo estratégico de estruturar caminhos e acessibilidade para pedestres, o Poder Executivo priorizará:

- I. prover todas as vias com calçadas e passeios adequados à acessibilidade universal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

- II. melhorar e implantar espaços destinados aos pedestres, dotados de acessibilidade que permitam a circulação e integração do território urbano e com os demais sistemas de transportes;
- III. estabelecer prioridade e garantir segurança e acessibilidade universal para os modos não motorizados nas travessias e cruzamentos de vias urbanas;
- IV. desenvolver o conceito de mobilidade urbana sustentável, através de ações educativas que difundam o uso dos meios não motorizados de transportes.

Art. 12 Com vistas a atingir o objetivo estratégico de estimular a utilização do transporte cicloviário, o Poder Executivo priorizará:

- I. promover o transporte cicloviário como meio de deslocamento economicamente acessível e sustentável, valorizando os elementos paisagísticos do espaço urbano e promovendo a saúde e o lazer;
- II. potencializar os deslocamentos de bicicleta, especialmente em percursos com distâncias menores de 3,5 km;
- III. executar novas estruturas cicloviárias a partir das rotas predefinidas neste plano e conectadas às existentes, ampliando a rede, interligando-as de forma contínua e promovendo a intermodalidade com o transporte coletivo;
- IV. desenvolver o conceito de mobilidade urbana sustentável, através de ações educativas que difundam o uso dos meios não motorizados de transportes.

Art. 13 Com vistas a atingir o objetivo estratégico de tornar o transporte coletivo mais atrativo, competitivo e sustentável, promovendo a redução do uso do transporte motorizado individual, o Poder Executivo priorizará:

- I. ampliar a participação do transporte público coletivo na divisão modal;
- II. promover a integração entre o sistema de transporte público coletivo com os demais modais;
- III. melhorar e ampliar a infraestrutura viária favorecendo a melhor circulação do transporte coletivo, novas rotas e conexões urbanas;
- IV. promover formas de financiamento ao sistema de transporte público coletivo para redução do valor da tarifa;
- V. melhorar o sistema de informações aos usuários, com a utilização de diversos meios de comunicação e tecnologias disponíveis;
- VI. aperfeiçoar a frota do sistema de transporte público coletivo, adequando as características dos veículos às novas tecnologias, controle de emissão de poluentes e inspeção veicular;
- VII. implantar terminais ou estações de transbordo adequadas a um serviço eficiente de transporte;
- VIII. dotar a frota, os equipamentos de apoio e os meios de acesso ao transporte público coletivo de infraestruturas físicas e operacionais, adequadas para a sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- IX. implantar um sistema de Planejamento e Gestão da Mobilidade urbana, regulando as formas de operação do sistema de transporte coletivo, análises da cobertura espacial, dimensionamento, gerenciamento e fiscalização; Centro de Operações do Transporte/Trânsito;
- X. adequar o serviço de transporte escolar às normas de acessibilidade;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

- XI.** regulamentar e adequar as normas básicas e garantir acessibilidade mínima para toda a frota do transporte comercial.

Art. 14 Com vistas a atingir o objetivo estratégico de promover a estruturação do sistema viário para melhor circulação, fluidez e segurança do tráfego, o Poder Executivo priorizará:

- I. implementar um projeto de humanização das vias urbanas, priorizando os modos não motorizados;
- II. executar as aberturas e intervenções viárias objetivando a estruturação da malha e otimização da circulação no município;
- III. adequar as vias existentes e novos projetos às características da hierarquia viária;
- IV. implementar padronização dos projetos viários e caixas de vias em acordo com a hierarquização proposta no Plano;
- V. mitigar os impactos gerados por empreendimentos de médio e grande porte no sistema viário do município;
- VI. melhorar a infraestrutura das vias públicas, garantindo a segregação e segurança de modos, priorizando a acessibilidade dos passeios e travessias, ciclovias e ciclofaixas, itinerários do transporte coletivo e trajetos de cargas;
- VII. implantar áreas destinadas ao uso preferencial dos pedestres e ciclistas;
- VIII. prover sinalização e manutenção das infraestruturas para garantia da segurança e redução de acidentes;
- IX. elaborar legislação que estabeleça critérios para redução de impactos socioeconômicos e ambientais causados por empreendimentos polos geradores de tráfego.

Seção III

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 15 Para viabilizar as estratégias definidas na Seção II deste Capítulo, deverão ser adotados instrumentos de gestão do sistema municipal de mobilidade urbana, tais como:

- I. adoção do processo de planejamento participativo, visando a democratizar a gestão urbana e orçamentária;
- II. restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;
- III. dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os modos de transporte não motorizados;
- IV. implantação de Estacionamentos Rotativos;
- V. controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;
- VI. monitoramento e controle das emissões dos poluentes atmosféricos e dos gases de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias, em razão da criticidade da qualidade do ar constatada;
- VII. implantação de políticas de preços dos serviços de mobilidade, incluindo políticas tarifárias para o transporte público, utilização de descontos, subsídios e desoneração tarifária e políticas de preços de circulação e estacionamento em vias públicas, como instrumentos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

de direcionamento da demanda para o transporte público, modos coletivos e não motorizados e tecnologias ambientalmente limpas;

- VIII. implantação de estratégias de ordenamento e policiamento para a correta utilização das vias, objetivando garantir a fluidez do tráfego e do transporte público.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 16 O Sistema Integrado de Mobilidade Urbana Sustentável de Rio das Ostras leva em conta o conjunto organizado e coordenado de meios, serviços e infraestruturas, que garante os deslocamentos de pessoas e bens na cidade devendo considerar as vocações e peculiaridades locais, em particular, a sazonalidade da demanda devido às características de funcionamento das atividades turísticas.

§ 1º São os meios de transporte urbanos:

- I. motorizados, e
- II. não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano, são classificados:

- I. quanto ao objeto:
 - a) de passageiros; e
 - b) de cargas.
- II. quanto à característica do serviço:
 - a) coletivo, e
 - b) individual.
- III. quanto à natureza do serviço:
 - a) público; e
 - b) comercial.

§ 3º São infraestruturas de Mobilidade Urbana:

- I. vias e demais logradouros públicos, inclusive ciclovias, ciclofaixas, servidões e trilhas;
- II. estacionamentos, incluindo os paraciclos e bicicletários;
- III. terminais rodoviários;
- IV. pontos e abrigos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;
- V. sinalização viária e de trânsito;
- VI. equipamentos e instalações;
- VII. instrumentos de gestão, controle e fiscalização.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Seção I

Da infraestrutura do Sistema de Transportes Urbanos

Art. 17 São diretrizes para o aprimoramento da infraestrutura do Sistema de Transportes Urbanos no Município:

- I. elaboração de um Plano de Execução de Calçadas;
- II. criação de uma rede de calçadas conectando os principais polos geradores de deslocamentos do Município;
- III. elaboração de um Plano Cicloviário;
- IV. elaboração de um Plano de Transportes Urbanos;
- V. consolidação do Sistema Viário Estrutural, definindo as vias principais para o tráfego cotidiano, incluindo a requalificação da via alternativa.

Art. 18 As diretrizes estabelecidas no art. 16 desta Lei serão implementadas por meio das seguintes ações:

- I. oferta de vias de qualidade para a circulação de pedestres, devidamente pavimentadas, iluminadas, sinalizadas e arborizadas, adaptadas às pessoas com deficiência (PCD) e com mobilidade reduzida, e estabelecimento de áreas preferenciais para pedestres, de acordo com os projetos de requalificação;
- II. criação de malha cicloviária, possibilitando a circulação das bicicletas com segurança e locais para estacionamento, prevendo sua integração com os pontos de parada do transporte público e com as áreas de estacionamento de veículos;
- III. criação de um sistema de compartilhamento público de bicicletas;
- IV. melhorar o sistema de transporte coletivo, mediante readequação dos itinerários, adequação dos pontos e abrigos de ônibus com acessibilidade e integração com o transporte cicloviário;
- V. integrar o transporte de passageiros intermunicipal e regional ao Sistema de Transporte Público e a locais de estacionamentos para a acolhida de automóveis e ônibus;
- VI. implantação de vias e da hierarquização viária de acordo com as vocações, funções e características físicas.

Seção II

Do Transporte de Cargas

Art. 19 São diretrizes para a elaboração um Plano Municipal de Cargas e Descargas:

- I. regulamentar e fiscalizar os transportes de carga que atendam às necessidades do comércio em geral e que não comprometam a integridade das infraestruturas viárias e a fluidez do tráfego;
- II. restringir a circulação de veículos de cargas de grande porte em determinadas regiões do município através da limitação de dimensional e de cargas;

e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

- III. implementar um sistema de fracionamento e distribuição de mercadorias;
- IV. implantar vias estruturais sem restrição de cargas e dimensão para distribuição de mercadorias no município;
- V. implementar a Zona de Restrição de Carga e Descarga (ZRCD);
- VI. implementar a Zona de Transbordo de Cargas – ZTC.

Seção III

Do Transporte Público Coletivo

Art. 20 O transporte público coletivo é a modalidade preferencial de deslocamento motorizado no município, devendo ser organizado, planejado, implementado e gerenciado pelo Poder Executivo, respeitando o disposto na legislação em vigor.

§ 1º A ampliação e a requalificação da malha viária municipal deverão considerar alternativas para o transporte público coletivo.

§ 2º O sistema de transporte público deverá atender às necessidades das áreas residenciais, comerciais, de serviço, industriais, turísticas e de lazer através da utilização da rede viária estruturadora em conformidade com o mapa de hierarquização viária constante no Anexo Único.

§ 3º Serão elaborados estudos técnicos que garantam o aumento da abrangência do Transporte Público Coletivo.

Art. 21 São direitos dos usuários do transporte público coletivo no Sistema de Mobilidade Urbana de Rio das Ostras:

- I. receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- II. ser informado, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas e integrações;
- III. ter ambiente seguro, confortável e acessível para utilização do Sistema de Mobilidade Urbana; e
- IV. participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de Mobilidade Urbana.

Art. 22 Para tornar o transporte público coletivo mais atrativo frente ao transporte individual, o Poder Executivo priorizará:

- I. implantação do transporte público coletivo, com integração dos diversos modos de transporte existentes;
- II. ampliação do transporte público coletivo no sistema viário;
- III. modernização dos sistemas de informação relacionados ao transporte público coletivo;
- IV. ampliação da integração física, operacional e tarifária do transporte público coletivo;
- V. diversificação dos modos de transporte público coletivo;
- VI. desestímulo ao uso do transporte privado individual motorizado, de modo articulado à melhoria do transporte público coletivo;
- VII. promoção da modernização tecnológica dos equipamentos de monitoramento e controle do transporte público coletivo e da orientação aos usuários;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

- VIII. uma política tarifária voltada a proporcionar maior inclusão social;
- IX. adequação da infraestrutura e da frota de veículos, em conformidade com os requisitos de segurança, conforto e acessibilidade;
- X. cobertura espacial e temporal para atendimento do maior número de usuários possível.

Art. 23 Para a melhoria contínua dos serviços, dos equipamentos e das instalações, o Poder Executivo deverá:

- I. implantar sistemas de gestão da qualidade e certificação dos prestadores de serviços, por meio da utilização de indicadores de desempenho;
- II. promover continuamente a inovação dos métodos e processos de fiscalização dos serviços de transporte, tornando-os mais eficazes;
- III. promover o monitoramento sistemático do grau de satisfação da população em relação à qualidade dos serviços; e
- IV. promover a disseminação de informações sobre o sistema de transporte e sua operação, propiciando a escolha otimizada dos meios de deslocamento.

Seção IV

Do Transporte Comercial Individual

Art. 24 Caracteriza-se como transporte comercial individual o serviço público remunerado prestado a passageiro, com destinação única e não sujeito a delimitação de itinerário, sujeito à concessão ou permissão do Poder Público Municipal, devendo satisfazer as exigências previstas na Lei Federal nº 9.503/97(Código de Trânsito Brasileiro).

Seção V

Do Transporte Não Motorizado

Art. 25 Caracteriza-se como transporte não motorizado aquele que utiliza propulsão humana para realizar determinado deslocamento, como a utilização de bicicletas e a circulação a pé.

Art. 26 O transporte por bicicletas será incentivado pelo Poder Público Municipal por meio da elaboração do Plano Cicloviário Municipal, com a previsão de rotas estruturantes dessa modalidade.

Art. 27 Ao longo da malha cicloviária deverão ser dispostos paraciclos ou bicicletários em pontos próximos ao comércio e aos equipamentos públicos, notadamente os equipamentos de transporte público, às escolas, aos postos de saúde, às praias, às praças e aos parques.

Parágrafo único. Em parques urbanos, equipamentos de interesse turístico e demais espaços públicos o Poder Público poderá explorar ou conceder a exploração para o serviço de locação de bicicletas, interconectado pela malha cicloviária.

Art. 28 O sistema cicloviário deverá garantir:

- I. a afirmação da bicicleta como um meio de transporte urbano;
- II. a integração aos modos coletivos de transporte por meio da construção de bicicletários e/ou paraciclos junto às estações e terminais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

III. a implantação e incorporação de ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas.

Art. 29 Para fins desta Lei, pedestre é todo aquele que utiliza vias urbanas, passeios e travessias a pé ou em cadeira de rodas, ficando o ciclista, desmontado e empurrando a bicicleta, equiparado ao pedestre em direitos e deveres.

Art. 30 São assegurados ao pedestre, os seguintes direitos:

- I. calçadas limpas, conservadas, com faixa de circulação livre e desimpedida de quaisquer obstáculos, públicos ou particulares, fixos ou móveis, com piso antiderrapante, não trepidante para a circulação em cadeira de rodas, em inclinação e largura adequada à circulação e mobilidade;
- II. equipamentos e mobiliário urbano que facilitem a mobilidade e acessibilidade universal.

Parágrafo único. É assegurada à pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida à acessibilidade nas calçadas e travessias, com eliminação de barreiras arquitetônicas que restrinjam ou impeçam a circulação com autonomia e espontaneidade.

CAPÍTULO V

MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E REVISÃO PERIÓDICAS DO PDMURO

Seção I

Do Monitoramento e da Avaliação do PDMURO

Art. 31 Deverá ser instituído por legislação específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a sanção desta Lei, o Conselho Gestor da Mobilidade Urbana de Rio das Ostras, com o objetivo de acompanhar, avaliar, monitorar e colaborar com a revisão periódica a implementação do Plano de Diretrizes para a Mobilidade Urbana de Rio das Ostras, no que tange à operacionalização das estratégias nele previstas e aos seus resultados em relação às metas de curto, médio e longo prazo e, inclusive, contribuir para a criação de critérios de avaliação e desempenho,

Art. 32 O Conselho Gestor será paritário, composto por 16 (dezesesseis) membros titulares e por seus respectivos suplentes, nomeados pelo Gestor do Poder Executivo Municipal, com a seguinte composição:

- I. 8 (oito) membros titulares e 8 (oito) membros suplentes do Poder Executivo indicados pelo Gestor, dentre os servidores que atuem nas Secretarias Municipais responsáveis pelas seguintes políticas públicas:
 - a) de educação;
 - b) de acessibilidade;
 - c) de transporte e mobilidade;
 - d) de trânsito;
 - e) de meio ambiente;
 - f) de segurança pública;
 - g) de turismo;
 - h) de urbanismo
- II. 8 (oito) membros titulares e 8 (oito) membros suplentes da sociedade civil, organizada ou não, selecionados pelo próprio conjunto de atores sociais envolvidos na conformação dos seguintes segmentos listados:
 - a) do ramo empresarial;
 - b) do ramo hoteleiro;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

- c) do ramo do transporte não motorizado;
- d) do ramo do transporte público;
- e) das entidades profissionais do sistema CONFEA;
- f) das entidades de ensino e pesquisa;
- g) das entidades de defesa do meio ambiente;
- h) das associações de moradores.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho Gestor da Mobilidade Urbana, serão públicas, e deverão ser amplamente divulgadas nos canais de comunicação institucionais e, fica facultado aos munícipes solicitar, por escrito, que se inclua assunto de seu interesse para discussão e deliberação.

Seção II

Da Revisão do PDMURO

Art. 33 O PDMURO, instituído por esta Lei, deverá ser avaliado, revisado e atualizado pela Comissão Multidisciplinar, no prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da data de sua publicação.

Art. 34 As revisões da Política Municipal de Mobilidade Urbana deverão ser realizadas incluindo ampla e democrática participação da sociedade, nos termos desta Lei.

Art. 35 As revisões periódicas da Política Municipal de Mobilidade Urbana de Rio das Ostras serão precedidas da realização de diagnóstico e do prognóstico do sistema de mobilidade urbana do Município, e deverão contemplar minimamente:

- I. a análise da situação do sistema municipal de mobilidade urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município, à luz dos objetivos estratégicos estabelecidos, incluindo a avaliação do progresso dos indicadores de desempenho;
- II. a avaliação de tendências do sistema de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que consideram os horizontes de curto, médio e longo prazo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 Todo empreendimento/atividade polo geradora de tráfego deverá atender às diretrizes do PDMURO, no que couber, para sua implantação ou renovação de sua licença.

Parágrafo único. Para o licenciamento dos empreendimentos mencionados no caput deste artigo deverá ser obrigatoriamente apresentado o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

Art. 37 Fica instituído, na forma do Anexo Único integrante desta Lei, o documento técnico - Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Rio das Ostras - PDMURO, que contém os princípios, diretrizes e ações estabelecidas para a mobilidade urbana consubstanciado por pesquisas de campo, consultas públicas, estudos, propostas e aprovação da sociedade mediante audiência pública.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Rio das Ostras, 22 de junho de 2021.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

(COM 362 LAUDAS)

DO

PROJETO DE LEI Nº 041/2021

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br



8